

INDEFERIDA LIMINARMENTE
REUNIÃO DE 14/10/2008



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO Nº 521/X/4ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Paulo Cabral

ASSUNTO: Solicita a reapreciação de dois pedidos de aposentação nos termos da Lei n.º 1/95, de 14 de Janeiro e/ou do Decreto-Lei n.º 416/99, de 21 de Outubro Profissional

1. A presente petição individual é subscrita por um peticionário, alegadamente, em nome de dois cidadãos de nacionalidade timorense, e deu entrada na Assembleia da República no dia 25 de Setembro de 2008, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para apreciação.
2. O peticionário intitula-se procurador sem, no entanto, incluir prova dessa qualidade, o que suscita a questão da titularidade do Direito de Petição, que está prevista no artigo 4º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho). De acordo com o n.º 2 e a alínea a) do n.º 5 do artigo 9º da referida Lei, a petição deve ser devidamente assinada pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, e deve conter a correcta identificação dos titulares. Ora, no caso em apreço, e salvo melhor opinião, os titulares do direito de petição são os dois cidadãos timorenses, o que implicaria que, se a petição fosse de admitir, sempre se teria de solicitar ao peticionário a junção de procuração, que o habilitasse a peticionar em nome de outrem.
3. O peticionário refere que os dois cidadãos, que alegadamente representa, Pedro Sarmento da Costa e Júlio Tilman (doravante designados por requerentes), requereram a aposentação nos termos da Lei n.º 1/95, de 14 de Janeiro e do Decreto-lei n.º 416/99, de 21 de Outubro, que



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

consagram um regime especial de aposentação aos funcionários e agentes do estado que exerceram funções em território de Timor Leste sob administração portuguesa.

4. De acordo com os factos e documentos apresentados, ambos os requerimentos foram indeferidos, através de despachos da Direcção da Caixa Geral de Aposentações, respectivamente, datados de 13.02.2001 e 11.03.2002, com fundamento em terem sido formulados fora do prazo estabelecido para o efeito. O peticionário apresentou posteriormente, em nome dos referidos cidadãos, três reclamações gratuitas a título individual e uma outra exposição em nome de ambos, dirigidas ao Presidente da Caixa Geral de Aposentações visando a reapreciação das duas situações. Contudo, e pese embora os sucessivos recursos gratuitos, o peticionário nunca recorreu contenciosamente dos actos administrativos de indeferimento.
5. O Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA) determina que o prazo para a impugnação de actos administrativos se conta a partir da notificação (artigo 59º do CPTA). No caso em apreço, apesar do peticionário não referir a data em que os requerentes foram notificados dos actos de indeferimento, sabendo-se que os mesmos datam de 13.02.2001 e 11.03.2002, que foram expedidos em cartas datadas de 21.02.2001 e 18.03.2002, respectivamente, e atendendo à presunção estabelecida no n.º 3 do artigo 254º do Código de Processo Civil (o qual é aplicável subsidiariamente nos termos do CPTA), presume-se que esta tenha sido efectuada no terceiro dia posterior ao do registo, acrescendo a esta 30 dias, por força da dilação prevista no artigo 73º, n.º 1, alínea c) do Código de Procedimento Administrativo, dado que as notificações foram remetidas para Timor. Ora tendo em atenção as referidas datas, pode considerar-se já terem decorrido os prazos legalmente previstos para recurso contencioso (cfr. Artigo 58º, n.º 2, alínea b) do CPTA – que estabelece três meses para a impugnação de actos anuláveis).
6. Por último, na presente petição o peticionário solicita a invalidade ou anulação dos actos de indeferimento ou que sejam dadas instruções à Caixa Geral de Aposentações no sentido desta rever ou revogar os actos por si praticados. Ora salvo melhor opinião, tal implica um juízo sobre o caso concreto, que em muito extravasa as competências da Assembleia da República.



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conclusões

- Pelo exposto e de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), visando a presente petição a apreciação de acto administrativo manifestamente insusceptível de recurso, a petição deve ser liminarmente indeferida, devendo de tal deliberação ser dado conhecimento ao peticionário.
- Mesmo que assim não fosse, a resolução concreta da situação pessoal dos requerentes deve seguir os seus trâmites nas instâncias próprias através dos mecanismos legais adequados, não estando a Assembleia da República constitucionalmente habilitada a apreciar e a julgar casos concretos. Pelo que também parece não ser de admitir a presente petição com base no disposto nos artigos 1.º, n.º 2 alínea a), conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, com as consequências previstas no artigo 12.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).

Palácio de São Bento, 14 de Outubro de 2008.

A Técnica Superior,

Maria João Costa